



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001194/99-38
Recurso nº. : 126.849
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : MANUEL GONÇALVES DA CUNHA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.139

IRPF – RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA - A adesão do Recorrente ao PDV está documentada nos autos, tanto pelas reiteradas informações prestadas pela empresa empregadora, como pelo próprio termo de rescisão contratual, ao incluir entre os rendimentos pagos a verba ora contestada pelo fisco. Com efeito, se o Recorrente restou afinal desligado da empresa, nas condições estabelecidas no plano instituído para esse fim, é forçoso concluir que previamente a ele aderiu.

INCENTIVO À APOSENTADORIA - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual. A não incidência alcança os empregados inativos ou que reünam condições de se aposentarem.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUEL GONÇALVES DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10730.001194/99-38

Acórdão nº : 102-45.139


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001194/99-38
Acórdão nº. : 102-45.139
Recurso nº. : 126.849
Recorrente : MANUEL GONÇALVES DA CUNHA

RELATÓRIO

MANUEL GONÇALVES DA CUNHA, já qualificado nos autos, teve indeferido, tanto pela DRF competente, como pelo julgador singular, seu pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte no ano calendário de 1997 sobre rendimentos auferidos em razão de adesão a Plano de Desligamento Voluntário (PDV), sob o fundamento de que o contribuinte deixou de juntar documento indispensável ao deferimento de seu pedido (termo de adesão ao programa) e por se tratar de verba paga a título de incentivo à aposentadoria. Em recurso a este Conselho a Requerente pleiteia a reforma da decisão monocrática, com base na legislação, doutrina e jurisprudência que cita.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001194/99-38

Acórdão nº. : 102-45.139

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

A exigência de juntada do termo de adesão ao programa de desligamento voluntário, que ensejou o indeferimento do pedido de restituição, encontra respaldo na Norma de Execução SRF/COTEC/COSI/COFAR/COFIS nº 2, de 02.07.99, norma interna da Secretaria da Receita Federal.

Não obstante, a adesão está documentada nos autos, tanto pelas reiteradas informações prestadas pela empresa empregadora, como pelo próprio termo de rescisão contratual, ao incluir entre os rendimentos pagos a verba ora contestada pelo fisco. Com efeito, se o Recorrente restou afinal desligado da empresa, nas condições estabelecidas no plano instituído para esse fim, é forçoso concluir que previamente a ele aderiu.

Outra conclusão não pode prosperar se a prova documental dos atos jurídicos for apreciada de acordo com os princípios de há muito sedimentados no direito brasileiro, a saber:

- a) a validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei (grifei) expressamente a exigir (Cód. Civil, art.129);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001194/99-38

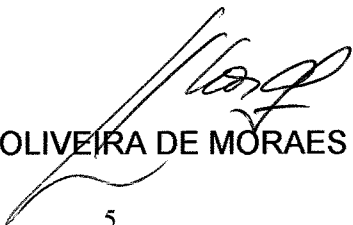
Acórdão nº. : 102-45.139

- b) os atos jurídicos, a que não se impõe forma especial, poderão provar-se por diversos meios, inclusive documentos particulares (Cód. Civil, art.136);
- c) todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 332);
- d) as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiros em relação ao signatário (CPC, art. 368);
- e) em princípio, o documento particular, de cuja autenticidade se não duvida, prova que o autor fez a declaração, que lhe é atribuída (CPC, art. 373)

O outro motivo do indeferimento está hoje superado porque a orientação, segundo a qual o incentivo à aposentadoria estava fora do benefício da isenção, foi em boa hora revista pelo Ato Declaratório SRF nº 95, de 26.11.99 que proclama a não incidência das verbas indenizatórias em foco, independente de o empregado já estar aposentado pela Previdência Oficial ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES